SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199679 - RJ (2026/0085792-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento referente à cobrança de crédito tributário. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao agravo de instrumento assim mantido.

II - A rejeição dos embargos de declaração não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem foi clara ao afirmar a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório e a não superação da presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado.

III - O Tribunal de origem examinou a controvérsia submetida à sua apreciação e apresentou fundamentação suficiente para manter a rejeição da exceção de pré-executividade. Consta do acórdão que a exceção de pré-executividade é via excepcional, admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393/STJ, segundo a qual: “A exceção de pré-executividade é

Documento eletrônico VDA60521703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 87b2cd9a-8d39-48a4-852f-952d4218f37e

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

IV - Incide, ainda, por analogia, a orientação da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." No caso, o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos e suficientes para manter a rejeição da exceção de pré-executividade, notadamente a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório, a presunção de constitucionalidade não afastada e a incidência de fundamentos constitucionais relacionados ao Tema n. 1.035/STF. A insurgência especial não é apta a afastar tais fundamentos nesta Corte.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 87b2cd9a-8d39-48a4-852f-952d4218f37e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199679 - RJ (2026/0085792-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento referente à cobrança de crédito tributário. No Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao agravo de instrumento assim mantido.

II - A rejeição dos embargos de declaração não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem foi clara ao afirmar a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório e a não superação da presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado.

III - O Tribunal de origem examinou a controvérsia submetida à sua apreciação e apresentou fundamentação suficiente para manter a rejeição da exceção de pré-executividade. Consta do acórdão que a exceção de pré-executividade é via excepcional, admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393/STJ, segundo a qual: “A exceção de pré-executividade é

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

IV - Incide, ainda, por analogia, a orientação da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." No caso, o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos e suficientes para manter a rejeição da exceção de pré-executividade, notadamente a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório, a presunção de constitucionalidade não afastada e a incidência de fundamentos constitucionais relacionados ao Tema n. 1.035/STF. A insurgência especial não é apta a afastar tais fundamentos nesta Corte.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, manejado em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, referente à cobrança de crédito tributário relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, declarado em GIA e lastreado na CDA n. 2018/031.273-6.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FECP (FUNDO DE COMBATE À POBREZA), DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR OS COMBUSTÍVEIS COMO PRODUTO SUPÉRFLUO, REQUISITO CONSTITUCIONAL PARA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E, AINDA, A INCONSTITUCIONALIDADE DO FECP À LUZ DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA EC Nº 42/2003. TEMA 1035 DO STF: 'O ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 VALIDOU OS ADICIONAIS INSTITUÍDOS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL PARA FINANCIAR OS FUNDOS DE COMBATE À POBREZA.' LIMINAR CONCEDIDA NA ADI Nº 7195 PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ART. 3º, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO QUE, DE TODA

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

SORTE, TEM EFEITOS EX-NUNC, NÃO ATINGINDO EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO E SUA EVENTUAL MODULAÇÃO DE EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO AFASTADA NAS RAZÕES DO INCIDENTE APRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados integralmente.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumentos relevantes acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da desnecessidade de dilação probatória e da essencialidade dos combustíveis, à luz do art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989 e do Tema n. 745 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões foram apresentadas.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao fundamento de que não se configurou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido teria apreciado, de forma coerente, clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

A parte interpôs agravo em recurso especial, reiterando a tese de negativa de prestação jurisdicional e defendendo o processamento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A título de contextualização, a ora Agravante, na origem, apresentou Exceção de Pré Executividade visando discutir a inconstitucionalidade do adicional de FECP com base em

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

dois argumentos distintos: (a) impossibilidade de tal adicional de tributo incidir sobre combustíveis, enquanto bem não supérfluo, mas essencial, à luz inclusive da ratio decidendi do tema nº 745 de Repercussão Geral; e, (b) impossibilidade de convalidação, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dos adicionais de FECP criados pelos Estados. A Exceção de Pré Executividade foi rejeitada, motivo pelo qual a ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão que não conheceu a Exceção de Pré Executividade, restringindo a discussão a questão concernente ao primeiro fundamento disposto acima: impossibilidade de o FECP incidir sobre combustíveis, enquanto bem não supérfluo, mas essencial, à luz inclusive da ratio decidendi do tema nº 745 de Repercussão Geral.

[...]

Veja-se Nobres Ministros que todos esses argumentos foram devidamente expendidos pela ora Agravante, tanto em sede de Agravo de Instrumento, quanto ao opor os seus Embargos de Declaração, a fim de que, superada a questão da suposta necessidade de dilação probatória, o Tribunal de origem pudesse efetivamente enfrentar a matéria objeto da Exceção de Pré Executividade, qual seja, a impossibilidade da cobrança do FECP sobre os combustíveis em razão da sua natureza de essencialidade, afastando-se, por conseguinte, o requisito de bem não supérfluo para tal exigência.

[...]

Com efeito, a ora Agravante destacou, desde a interposição do Recurso Especial, que se tratava de fundamento autônomo, sem relação de prejudicialidade com a tese atinente à essencialidade dos combustíveis, razão pela qual houve renúncia tácita ao direito de recorrer quanto a essa matéria. Por esse motivo, o Agravo de Instrumento limitou-se a discutir a essencialidade dos combustíveis e o cabimento da Exceção de Pré Executividade.

[...]

Desse modo, não subsiste a conclusão de que a controvérsia submetida ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estaria restrita a matéria constitucional estranha à competência daquela Corte. Isso porque, da simples leitura das razões recursais, verifica-se que a discussão acerca da constitucionalidade da incidência do FECP já havia sido definitivamente abandonada pela Agravante, remanescendo em debate apenas questões de natureza infraconstitucional e autônomas, relacionadas à essencialidade da mercadoria autuada e ao cabimento da Exceção de Pré Executividade.

[...]

Segundo consignado no decisum “o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos e suficientes para manter a rejeição da exceção de pré-executividade, notadamente a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório, a presunção de constitucionalidade não afastada e a incidência de fundamentos constitucionais relacionados ao Tema 1035/STF. A insurgência especial não é apta a afastar, no âmbito desta Corte, tais fundamentos”.

[...]

Desse modo, não há que se falar na incidência da Súmula nº 283/STF sob o fundamento de que a Agravante teria deixado de impugnar a alegada “presunção de constitucionalidade do FECP”. Isso porque tal matéria já havia sido objeto de renúncia recursal desde a interposição do Agravo de Instrumento, constituindo fundamento autônomo e desvinculado da discussão remanescente acerca da essencialidade dos combustíveis e do cabimento da Exceção de Pré Executividade.

[...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Os requisitos do agravo foram satisfeitos. Assim, conheço do agravo para passar ao exame do recurso especial.

O recurso especial deve ser conhecido, porém não merece provimento.

A insurgência recursal limita-se, formalmente, à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

Não se verifica, contudo, a apontada nulidade.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia submetida à sua apreciação e apresentou fundamentação suficiente para manter a rejeição da exceção de pré-executividade. Consta do acórdão que a exceção de pré-executividade é via excepcional, admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393/STJ, segundo a qual: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A Corte local também consignou que a controvérsia apresentada pela executada envolvia alegação de inconstitucionalidade da cobrança do FECP sobre combustíveis, com fundamento na impossibilidade de enquadrá-los como produtos supérfluos, bem como na impossibilidade de convalidação pela EC n. 42/2003. Ao enfrentar essa tese, o Tribunal de origem fez referência expressa ao Tema n. 1.035 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a orientação de que "O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza."

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

Também houve manifestação sobre a liminar proferida na ADI n. 7195 e sobre seus efeitos, bem como sobre a ausência de afastamento da presunção de constitucionalidade da exigência nas razões do incidente apresentado. O acórdão recorrido, portanto, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia.

A rejeição dos embargos de declaração não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem foi clara ao afirmar a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório e a não superação da presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado.

Assim, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A pretensão recursal, sob a aparência de nulidade por omissão, busca, em verdade, rediscutir a conclusão adotada pela Corte de origem quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade e quanto à própria legitimidade da cobrança do FECP sobre combustíveis.

Além disso, a questão central apreciada pelo acórdão recorrido está fundada em matéria eminentemente constitucional, consistente na validade da incidência do FECP à luz do art. 82, § 1º, do ADCT, da EC n. 42/2003 e de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria é estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cuja via se restringe ao exame de violação de legislação federal infraconstitucional.

A pretensão de afastar a incidência do FECP sobre combustíveis, ao argumento de que tais produtos não poderiam ser considerados supérfluos para fins constitucionais, depende do exame da compatibilidade entre lei estadual, normas constitucionais

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

transitórias e parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de controvérsia própria de recurso extraordinário, e não de recurso especial.

Incide, ainda, por analogia, a orientação da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." No caso, o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos e suficientes para manter a rejeição da exceção de pré-executividade, notadamente a inadequação da via eleita, a necessidade de dilação probatória, a ausência de contraditório, a presunção de constitucionalidade não afastada e a incidência de fundamentos constitucionais relacionados ao Tema n. 1035/ STF. A insurgência especial não é apta a afastar tais fundamentos nesta Corte.

Dessa forma, inexistindo negativa de prestação jurisdicional e sendo inviável, em recurso especial, o exame da tese constitucional em que se ampara a pretensão recursal, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:59
Código de Controle do Documento: c59d8ef6-0a23-45f3-a887-2e1173c86c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.679 / RJ

Número Registro: 2026/0085792-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297593320258190000 00361223820228190001 297593320258190000 361223820228190001 202624500772

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO ZAMPANI - SP268398
JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO ZAMPANI - SP268398

Documento eletrônico VDA60516315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: c74ab3a1-e22a-407f-b5ca-251b276da966

JÉSSICA SILVA CLEMENTINO - SP384437
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:14
Código de Controle do Documento: c74ab3a1-e22a-407f-b5ca-251b276da966